

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS/SC

Ref.: Pregão Presencial n. 02/2020/ICPREV

Recebi em 04, 03, 2020 - 9:28hs  
  
Ricardo Souza de Oliveira  
CRC/SC - 022366/O-2

**FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 15.261.336/000149, com sede na Rua Dom Pedro II, n. 452, bairro Centro, em São Bento do Sul/Santa Catarina, cep 89280-139, representada pelo sócio administrador **PERY DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, divorciado, consultor de valores mobiliários, inscrito no CPF sob o n. 803.678.950-72, residente e domiciliado em São Bento do Sul/SC, vem pela presente, no bojo do processo administrativo licitatório de Pregão Presencial n. 02/2020, **RECORRER**, tempestivamente<sup>1</sup>, da decisão de sua inabilitação pelos motivos fáticos e jurídicos seguintes.

A recorrente foi inabilitada no respectivo procedimento licitatório por supostamente não atender os seguintes itens do edital licitatório:

- (1) **Item 11.4.2.** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- (2) **Item 11.5.1.7.** As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITALSPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar: (...) **b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);**
- (3) **Item 11.6.3.** Relação dos profissionais responsáveis pela prestação de Assessoria Mobiliária. Não havendo exigência de um número mínimo de profissionais.

Todavia, referida decisão merece ser anulada, habilitando-se a recorrente e declarando-a vencedora do certame, em vista dos motivos abaixo:

- **Item 11.4.2**

Quanto ao **item 11.4.2** acima, diz o edital que a licitante deve comprovar a sua "inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal** (...)". (Grifado na origem).

De início, importa destacar que a exigência do item acima é condição atinente à **REGULARIDADE FISCAL** da empresa, sendo certo que "a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação**" (art. 4º do Decreto n. 8.538/2015<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Tempestiva é a apresentação do presente Recurso, pois o prazo de 5 (cinco) dias assinalado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, começou a fluir no dia 02 de março de 2020 (consoante determinado na Ata de Julgamento referente à Habilitação e Propostas de Preço nº 02/2020), findando-se em 04/03/2020 (quarta-feira).

<sup>2</sup> **Decreto n. 8.538/2015**, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Ou seja, em vista do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte referida comprovação da regularidade fiscal somente pode ser efetivamente exigida quando da contratação da vencedora do certame, sendo que o eventual descumprimento de algum item do edital neste ponto, não pode, **sob pena de ofensa à normativa acima**, servir como pressuposto para inabilitar a participante do procedimento licitatório.

Veja-se, ainda, que é assegurado o direito de a licitante regularizar eventual entrega tardia da documentação exigida no edital no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado da fase habilitatória, é o que dispõe os §1º e 2º, I do art. 4º do referido Decreto:

Art. 4º (...)

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, **será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação**, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I - **da divulgação do resultado da fase de habilitação**, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; (Grifado agora)

Isto é, no caso em apreço não poderia a recorrente ser inabilitada do certame por descumprimento ao item 11.4.2 sem que antes fosse oportunizada a entrega do documento faltante no prazo de 05 dias úteis, isso justamente em face do tratamento diferenciado a que está sujeita, como empresa de pequeno porte (EPP), conforme os atestam os documentos de fls. 152 e 171.

Logo, em que pese o documento de fls. 153 indique que a recorrente não detém inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, isso por dispensa legal, o que a impossibilita de entregar a "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual*", tocante à inscrição da empresa no cadastro de contribuintes municipal, junta-se, neste ato, o "**ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO**", documento este emitido pelo Município de São Bento do Sul, o qual supre a exigência contida no item 11.4.2 do presente edital licitatório, com prova da inscrição municipal registrada **sob o n. 22275**.

Portanto, a habilitação da empresa Fahm neste item é a medida que se impõe, uma vez que resta devidamente comprovada a inscrição da recorrente no cadastro de contribuintes municipal.

• **Item 11.5.1.7, "b"**

No que tange à exigência do **Item 11.5.1.7, "b"** do Edital (apresentação do "Termo de Encerramento"), cumpre dizer que apenas por considerar a entrega do Balanço Patrimonial (fls. 172) e do Demonstrativo de Resultado do Exercício (fls. 171) resta **suficientemente comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante**, já que devidamente atendido o disposto no art. 31 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que enumera *numerus clausus* a documentação obrigatória e indispensável à qualificação econômico-financeira dos licitantes, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

Considerar o contrário seria o mesmo que impor à licitante condições não previstas em lei, já que é patente que o rol de exigências indicadas no artigo acima referido é restritivo e foi devidamente observado pela recorrente.

Portanto, a exigência habilitatória constante no item 11.5.1.7, "b" do Edital viola a Lei de Licitações, já que a norma não prevê a obrigatoriedade de apresentação, por exemplo, do "Termo de Encerramento".

Ademais, quanto a esse ponto, nem se pode dizer que a exigência destacada no item acima deveria ter sido impugnada em momento oportuno pela licitante, já que a teor do que dispõe a Súmula nº 473 do STF, "**a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Também é certo que a exigência do item 11.5.1.7, "b" viola o contido na parte final do art. 37, XXI da CF, já que tal dispositivo prevê que o processo de licitação pública "**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". É que a exigência de apresentação do Termo de Encerramento do Sped não possui qualquer relação de indispensabilidade para auferir a qualificação econômica da empresa, considerando que o Balanço Patrimonial e o DRE são, de fato, os documentos indispensável para a comprovação da qualificação econômico financeira da recorrente.

Isto é, como o documento exigido no item 11.5.7, "b" (termo de encerramento) não é indispensável para comprovar a condição econômico-financeira da empresa, não se pode inabilitar a licitante pela ausência de apresentação deste documento, que ademais, como se disse acima, foi devidamente suprida com a entrega do balanço patrimonial e DRE do exercício.

Por fim, mesmo que os argumentos acima restem superados (o que se diz apenas para fins de argumentação), em vista do tratamento diferenciado a que está sujeita a recorrente, como empresa de pequeno porte (EPP), e por força do que dispõe o art. 4º, §1º e 2º do Decreto n. 8.538/2015, apresenta-se, no prazo legal (5 dias úteis), o Termo de Encerramento anexo, para fins de convalidar a habilitação da recorrente no presente certame, considerando a comprovação editalícia exigida.

• **Item 11.6.3**

Por último, no que se refere ao suposto descumprimento do item “**Item 11.6.3**”, que exige “*relação dos profissionais responsáveis pela prestação de assessoria mobiliária*”, observa-se que tal exigência é inaplicável ao caso da empresa recorrente, uma vez que o próprio contrato social acostado aos autos do procedimento licitatório (fl. 119/126) demonstra que a **empresa é individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**, na qual o empresário exerce em nome próprio uma atividade empresarial, sem a contratação de outros profissionais.

Além do contrato social da empresa individual, estão anexos documentos alusivos ao único sócio Pery de Oliveira Neto (fls. 127), que detém condição para laborar como consultor de valores mobiliários (fl. 163), o que é suficiente para comprovar que este único profissional é o responsável pela prestação de assessoria mobiliária objeto da contratação, logo, impossível inabilitar a recorrente por ausência de suposta “*relação de profissionais*”, considerando que, no caso da empresa, o quadro profissional é composto somente pelo sócio Pery.

Por fim, e não menos importante, é preciso arguir que a competição que ocorre no bojo do processo licitatório é instrumento, verdadeiro procedimento pré-contratual dirigido à preservar a igualdade dos administrados e obter a melhor proposta à Administração Pública.

Alinhar um licitante cuja proposta é muito mais vantajosa financeiramente para a Administração Pública, sob argumento de que o mesmo é inabilitado, chega a ser temerário quando constatado, pelo atestado de capacidade técnica, de que o licitante é contumaz prestador de serviços à órgãos públicos. A opção do pregoeiro por uma proposta demasiadamente onerosa em razão de um rigorismo inconstitucional e filigranas que não são “***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***” (art. 37, X da Cf/88), pode lançar dúvidas sobre a probidade dos gestores e suscitar responsabilizações indesejadas. A recorrente vê no pregoeiro e na equipe de apoio um zelo, aliado a um comportamento probo, todavia, para os órgãos de controle, hodiernamente, a opção pela proposta mais onerosa, fundada em questionáveis inabilitatórias, costuma atrair a responsabilização do agente público, o que obviamente não se deseja.

Assim, requer a reconsideração da decisão e, não havendo, a reforma pela autoridade superior, para reconhecer a habilitação da licitante e declará-la vencedora do certame.

Canoinhas, 04 de março de 2020.



**FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**  
PERY DE OLIVEIRA NETO

**Rol de Documentos:**

Doc. 1 Alvará

Doc. 2 Termo de Encerramento

Redigido por:

**Bruna C. de Oliveira**  
OAB/SC 48.622

**Manolo Del Olmo**  
OAB/SC 13.976

## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: FAHM - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP  
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 15.621.336/0001-49  
Número de Ordem do Livro: 7

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial FAHM - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP  
NIRE 43208138736  
CNPJ 15.621.336/0001-49  
Número de Ordem 7  
Natureza do Livro LIVRO DIARIO  
Município PORTO ALEGRE  
Data do arquivamento dos atos constitutivos 30/01/2017  
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária  
Data de encerramento do exercício social 31/12/2018  
Quantidade total de linhas do arquivo digital 2433

### TERMO DE ENCERRAMENTO

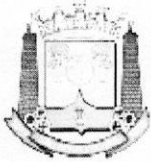
Nome Empresarial FAHM - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP  
Natureza do Livro LIVRO DIARIO  
Número de ordem 7  
Quantidade total de linhas do arquivo digital 2433  
Data de início 01/01/2018  
Data de término 31/12/2018

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 46.A6.FB.CC.03.49.6C.C8.B8.5A.7A.16.CF.5A.B1.D1.2B.70.AD.03-3, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 1 de 1



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE RECEITA

642/2019

## **ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, por força da Lei Municipal nº 140/97 Art. 199 a 209 concede a presente autorização de Localização, Instalação e Funcionamento, de acordo com o despacho exarado no processo para fins de inscrições nos cadastros de:

### [ CONTRIBUINTE ]

Nome/Razão: FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI  
Nome Fantasia:  
CNPJ/CPF: 15.621.336/0001-49  
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO II, 452  
Complemento:  
Bairro: CENTRO  
CEP: 89.280-139

### [ ATIVIDADES ECONÔMICAS ]

#### **ATIVIDADE PRINCIPAL**

0070.2/04.00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

#### **ATIVIDADE SECUNDARIAS**

0066.1/26.05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras

### [ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ]

Início de Atividades em : 09/05/2012  
Inscrição Municipal nº: 22275  
Área utilizada em m<sup>2</sup> : 50,00  
Horário de Funcionamento: NORMAL

### [ OBSERVAÇÕES ]

Prazo de Validade: Indeterminado , desde que cumpridas as exigências legais.

Redação dada pela Lei Municipal 140/1997, Art 423.

As pessoas físicas ou jurídicas, desta Lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

São Bento do Sul (SC), 2 de setembro de 2019.

Documento Emitido Por:  
**INGRID APARECIDA STIEGLER**  
**DIRETORA DE RECEITA**

**Cod. Autenticidade: WIS031210-3373-THEAQ-305113872**  
**FIXAR EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO**

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado em. <http://saobentodosul.atende.net>